

LEI MUNICIPAL Nº 1.292/97, DE 28 DE ABRIL DE 1997

- Dispõe sobre a permissão de transporte coletivo e dá outras providências.

SERGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Os serviços de transporte coletivos nos limites do município serão exercidos diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art.2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado das seguintes categorias, ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeitos deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) Microônibus - o veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo que transporta, pelo menos, oito passageiros sentados, feito através de veículo tipo Kombi ou outro similar.

DA PERMISSÃO

Art.3º - A permissão de transporte coletivo será precedida de edital chamado os interessados, o qual fixará condições, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará por Decreto do Prefeito, o qual observará os termos do edital.

Art.4º - Deverá constar do edital de permissão:

a) dia e hora de abertura das propostas;

b) categoria do veículo;

c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;

d) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;

e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;

f) penalidades e os casos de extinção da permissão;
g) reserva ao município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art.5º - Na permissão deverá acompanhar as propostas;
a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;

b) prova de quitação com a fazenda municipal;
c) prova de registro de firma, quando for o caso;
d) número de inscrição no Cadastro Geral de contribuintes do ministério da Fazenda-CGC/MF ou no cadastro de Pessoas Físicas- CPF.

Art.6º - Na permissão para serviços através de transporte, especialmente por lotações, de colegiais poderá ser estabelecido sistema com a designação de itinerários e horários pré-convencionados ou de interesse dos usuários, o mesmo se dando em relação a lotações com excursões.

§ 1º - As lotações não poderão operar como táxis e nem em todo o percurso de linha de transporte regular, devendo o veículo portar letreiros em local estabelecido pelo município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

§ 2º - o transporte de turismo e as excursões internas, executadas por agentes exclusivos ou não, somente poderão ser realizadas através de permissionários.

§ 3º - Para efeitos deste artigo considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, para o balneário, reuniões, bailes, festas, prática de esportes e outros assemelhados.

§ 4º - Na hipótese deste artigo, quando o serviço for prestado por permissionário não exclusivo, deverá ser requerido permissão ao Município em cada caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão sempre que, em razão primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art.8º - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinados e classificados por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art.9º - Constará sempre no decreto:

a) - Sujeição, por parte do permissionário, a fiscalização do município e às suas normas;

b) - Multa diária a que ficará sujeito o permissionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;

c) - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusula;

d) - condições para revisão das tarifas.

Art.10 - Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

a) assegurar serviço adequado, quando à qualidade e à quantidade;

b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

c) fixar tarifas razoáveis financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário podendo fixar para aferir o rendimento líquido.

Art.11 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio, sejam, juros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do capital.

Parágrafo único - o cálculo das tarifas das revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art.12 - Os serviços de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço, serão revisados pelo município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em partes, por oficina mecânica, indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art.13 - Os permissionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art.14 - A permissão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis.

Art.15 - Poderá o Executivo, por decreto, estabelecer modificações ou ampliação do itinerário de Linha, desde que a modificação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original.

§ 1º - No caso de percurso superior a um terço, a permissão será objeto de uma nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada com antecedência mínima de 10 dias.

§ 3º - A alteração das passagens será objeto de Decreto Executivo.

Art.16 - A permissão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 dias, a partir da data do Decreto.

Art.17 - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art.18 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da Linha, visível a distancia de pelo menos 20 metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo município, ficando estabelecido como ponto de partida e de chegada a Estação Rodoviária de Paim Filho, até não ser construído um terminal rodoviário municipal.

Art.19 - Os veículos de um permissionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência, e aplicadas por infrações cometidas durante os dias úteis.

Art.20 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão poderão ser de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.21 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão, bem como do pagamento de multa, sempre, constitui, a juízo do

município, para rescisão da mesma, independente de interpelação ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.22 - Os proprietários de veículos que na data desta lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o município fará cessar a atividade e publicará edital visando à exploração das respectivas Linhas na forma desta lei.

Art.23 - O município regulamentará a presente lei, por Decreto lei no qual for julgado necessário.

Art.24 - As concessões e permissões serão por prazo de 01 (Hum) ano podendo ser renovadas.

Art.25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 28/ABRIL/1997.

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretario de Administração.

→ J ← | , L ? L N J 1 J •

õ

õ

e

-

LJ v

|

L € €ò

|

ÀÏ @õ

|

·

」

」 L x 0...0 」

」 L ^ 0^ 」

」 L F 0è

」 L t 00

」
」
」
」
」

L H 0 |
L q 0 Ö
L @ 0 c
L D 0 ¥
L " 0 è
L (0

L - ⚙️⏪
L - ⚙️Ⓜ️

ø_ø L !! J % L % ø ◀ L - øjt L ø|◀ L ø◀◀
L ø4↑ L b ø~¶ L 7 ø&!! L ; øa¶ L i ø- L i øF◀ L - øí!!
L 1 øâT L T øøL L " ø·| L T øFT L " ø2↑ L ã ø
L 5 øý↑ L ö ø4† L 3 øè↑

→ ÷ Ñ → « Ê - h w T ë -
L ï á L " A L s ² L ½ Ç L - W # L S † L á □ \$ L
L ë \$ L & / " L í \$ L ! ! + L + i \$ L
% L w û ' L ° 9 & L u ô & L < V (L m l ' L " (L
L - L 9 ~ (L ! ó (L ö (L †)
(L ø (L † ú (L *)